

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ
RECEBIDO
13 Out. 2010 030 Hra
Nº Protocolo 120 Job
Laura Coelho
Rubrica Protocolista



PREFEITURA DE MARACANAÚ

AFIXADO

EM: 30/09/10

Emmanuel Batista Lima
MAT. 21498

LEI Nº 1.604, DE 30 DE SETEMBRO DE 2010.

ALTERA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, LEI Nº 932, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2003, NA FORMA QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara de Maracanaú aprovou e eu, Prefeito de Maracanaú, nos termos do Artigo 54, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O § 2º do art. 9º e o art. 10 e seu § 1º, da Lei n.º 932, de 1º de dezembro de 2003, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 9º

.....

§2º Os padrões de construção referidos na alínea *a* do inciso I serão classificados em:

I – Residencial Horizontal

a) Popular:

- Área construída até 80 m², um ou mais pavimentos;
- arquitetura modesta; vãos e aberturas pequenos; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira;
- estrutura de alvenaria simples.
- acabamento externo: sem revestimento ou com revestimento rústico; pintura a cal.

b) Médio:

- Área construída até 300 m², um ou mais pavimentos;
- arquitetura simples: vãos médios (3 a 6 m); esquadrias comuns de ferro, madeira ou alumínio.
- estrutura de alvenaria ou de concreto armado revestido.
- acabamento externo: paredes rebocadas ou revestidas com pastilhas, litocerâmicas ou pedras brutas; pintura à látex.

c) Superior

- Área construída acima de 300 m², um ou mais pavimentos;
- arquitetura: preocupação com estilo e forma; vãos grandes; esquadrias de madeira, ferro, alumínio ou alumínio anodizado, de forma, acabamento ou dimensões especiais.
- estrutura de alvenaria, concreto armado revestido ou aparente.
- acabamento externo: revestimento condicionado geralmente pela arquitetura, com emprego comum de: massa fina, pedras, cerâmicas, revestimentos que dispensam pintura; pintura à látex, resinas ou similar.



PREFEITURA DE MARACANAÚ

AFIXADO

EM: 30/09/10

Emanuella Batista Lima
MAT. 21498

II – Residencial Vertical

a) Popular:

- Área construída até 60 m², até quatro pavimentos;
- arquitetura modesta: vãos e aberturas pequenos; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira;
- estrutura de alvenaria auto-portante ou de concreto armado;
- acabamento externo: sem revestimento ou com revestimento simples, pintura a cal ou especial substituindo o revestimento.

b) Médio:

- Área construída até 200 m²;
- arquitetura simples; vãos e aberturas médios; esquadrias de ferro, madeira ou alumínio;
- estrutura de concreto armado, revestido ou aparente;
- acabamento externo: paredes rebocadas, revestidas com pastilhas; pintura à látex ou similar.

c) Superior

- Área construída acima de 200 m²;
- arquitetura: preocupação com estilo e forma; normalmente com sacada; eventualmente apartamentos duplex ou diferenciados de cobertura; esquadrias de ferro, madeira, alumínio ou alumínio anodizado;
- estrutura de concreto armado, revestido ou aparente;
- acabamento externo: paredes rebocadas, relevos ou revestimentos que dispensam pintura; pintura à látex, resinas ou similares.

III – Comercial

a) Popular:

- Arquitetura: vãos e aberturas pequenos; caixilho simples de ferro ou madeira; vidros comuns;
- estrutura de alvenaria simples;
- acabamento externo: paredes rebocadas; pintura a cal ou látex.

b) Médio:

- Arquitetura: vãos médios (em torno de 8 m); caixilhos de ferro ou madeira, eventualmente de alumínio; vidros comuns;
- estrutura de alvenaria ou de concreto armado, revestido;
- acabamento externo: paredes rebocadas, pastilhas, litocerâmicas; pintura à látex ou similar.



PREFEITURA DE MARACANAÚ

AFIXADO
EM: 30/09/10
Emanuela Batista Lima
MAT. 21498

c) Superior

- Arquitetura: preocupação com o estilo; grandes vãos; caixilhos de ferro, alumínio ou madeira; vidros temperados;
- estrutura de concreto armado, revestido ou aparente;
- acabamento externo: revestimento com pedras rústicas ou polidas, relevos, painéis metálicos, revestimentos que dispensam pintura; pintura à látex, resinas ou similar.

IV – Para Galpões e Indústrias:

a) Popular:

- Um pavimento;
- pé direito até 4 m;
- vãos até 5 m;
- arquitetura: sem preocupação arquitetônica; fechamento lateral de até 50% em alvenaria de tijolos ou blocos; normalmente sem esquadrias; cobertura com telhas de barro ou de fibrocimento de qualidade inferior;
- estrutura de madeira, eventualmente com pilares de alvenaria ou concreto; cobertura apoiada sobre estrutura simples de madeira;
- revestimentos: acabamento rústico; normalmente com ausência de revestimentos; piso em terra batida ou simples cimentado; sem forro.

b) Médio

- Um pavimento;
- pé direito até 6 m;
- vãos até 10 m;
- arquitetura: sem preocupação arquitetônica; fechamento lateral em alvenaria de tijolos ou bloco; esquadrias de madeira ou ferro, simples e reduzidas; cobertura com telhas de barro ou de fibrocimento;
- estrutura de pequeno porte, de alvenaria, eventualmente com pilares e vigas de concreto armado ou aço; cobertura apoiada sobre estrutura de madeira (tesouras);
- revestimentos: paredes rebocadas; pisos de concreto simples ou cimentados; sem forro; pintura a cal.

c) Superior

- Dois ou mais pavimentos;
- pé direito até 6 m;
- vãos até 10 m;
- arquitetura: projeto simples; fechamento lateral em alvenaria de tijolos, blocos ou fibrocimento; esquadrias de madeira ou ferro; normalmente com cobertura de telhas de fibrocimento ou de barro;
- estrutura visível (elementos estruturais identificáveis), normalmente de porte médio, de concreto armado ou metálica; estrutura de cobertura constituída por treliças simples de madeira ou metálicas;
- revestimentos: paredes rebocadas; pisos simples ou modulados de concreto, cimentados ou cerâmicos; presença parcial de forro; pintura a cal ou látex.



PREFEITURA DE MARACANAÚ

Art. 10. O valor venal do imóvel construído é determinado pela soma dos valores venais do terreno e da edificação.

§ 1º. O valor venal do imóvel será atualizado, anualmente, com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, quando não for usada a prerrogativa constante do art. 11.

Art. 2º. Fica acrescido ao art. 10 o § 3º, que passa a vigorar com a seguinte:

Art. 10.

§ 3º As diferenças percentuais entre os valores do m² (metro quadrado) das edificações classificadas como padrão médio e superior não poderão ser inferior a 2,5% (dois e meio por cento) e 5,0% (cinco por cento) do padrão popular, respectivamente.

Art. 3º. Ficam revogadas as alíneas *f* e *g* do inciso I, do art. 9º da Lei nº 932, de 1º de dezembro de 2003.

Art. 4º. A tabela I passa a ter seus parâmetros, sua composição e seus valores, conforme Anexo Único, parte integrante desta Lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO QUATRO DE JULHO DA PREFEITURA DE MARACANAÚ, AOS 30 DE SETEMBRO DE 2010.

ROBERTO PESSOA
Prefeito de Maracanaú

AFIXADO

EM: 30/09/10

Manuela Bulista Lima
MAT. 21498

**ORIUNDA DA MENSAGEM
087/2010 DE AUTORIA DO
PODER EXECUTIVO.**



PREFEITURA DE MARACANAÚ

ANEXO ÚNICO

TABELA I

VALORES DO METRO QUADRADO DE EDIFICAÇÃO

IMÓVEL	PADRÃO	VALOR DO M ² (R\$)
Residencial Horizontal	Popular	82,90
	Médio	84,97
	Superior	87,05
Residencial Vertical	Popular	116,05
	Médio	118,95
	Superior	121,85
Comercial	Popular	154,74
	Médio	158,61
	Superior	162,48
Galpão / Indústria	Popular	49,72
	Médio	50,96
	Superior	52,21

AFIXADO

EM: 30/09/10

Emanuela Batista Lima
MAT. 21498